



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032668-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados GABRIELA VIEIRA TORRES YÔIO e ANA PAULA VIEIRA YOIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.073

Embargos de Declaração n. 2032668-19.2025.8.26.0000/50000

Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Embargada: GABRIELA VIEIRA TORRES YÔÎÔ (MENOR REPRESENTADA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão embargado que não conheceu de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o pedido de exclusão das “astreintes” deve ser apreciado com primazia pelo Juízo “a quo”, sob pena de indevida supressão de instância – Embargante que reclama que houve omissão quanto aos pedidos de redução da multa e de suspensão do processo – Ocorrência – V. Acórdão que, de fato, silenciou sobre tais pedidos – Todavia, referidos pedidos, de igual modo, também foram formulados perante o Juízo “a quo”, não tendo sido ainda analisados, o que impede o conhecimento diretamente por esta Col. Câmara, o que se daria sob pena de indevida supressão de instância – Acórdão sanado apenas em relação às omissões apontadas – Embargante que reclama de contradição do julgado, sob a alegação de que a não interposição do recurso ensejaria a preclusão das questões – Inocorrência – Julgado que é claro, no sentido de que os pedidos devem ser apreciados pelo Juízo “a quo”, com primazia – **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 147/149, que não conheceu do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o pedido de exclusão da multa não foi objeto da decisão agravada, além de estar *sub judice* na origem.

Sustenta a embargante, em síntese, que os presentes embargos de declaração visam sanar contradição e omissão do julgado. Defende que há contradição, pois, “a ausência do recurso poderia caracterizar preclusão da matéria” (sic, fl. 03). Além disso, o julgado seria omissivo, porque também formulou na origem pedido subsidiário de redução das *astreintes* e de suspensão de medidas constritivas em seu desfavor, o que não constou do V. Acórdão. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, determinando-se o processamento do agravo de instrumento, com o

afastamento da multa ou com a suspensão do processo, até apreciação da impugnação na origem.

Não houve manifestação da embargada (fl. 07).

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas para sanar apenas as omissões apontadas (relativamente ao pedido subsidiário de redução das *astreintes* e de suspensão do processo), contudo, sem modificação do resultado.

Isso porque, de fato, nas razões do agravo de instrumento, a ora embargante formulou tais pedidos, que não constaram do V. Acórdão ora embargado. Contudo, tal como já analisado àquela ocasião, o pedido subsidiário de redução das *astreintes* e o pedido de suspensão do cumprimento já foram formulados pela parte (às fls. 60/66 e às fls. 72/73 dos autos de origem), ainda pendente de apreciação pelo Juízo *a quo*, a quem compete a análise, com primazia, o que, consequentemente, impede o conhecimento por esta Col. Câmara. Assim, impõe-se sanar as presentes omissões, sem modificação do resultado.

Por outro lado, em relação aos demais argumentos, inexistente qualquer contradição no julgado.

Afinal, do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, no sentido de que as questões arguidas no agravo de instrumento já foram submetidas ao Juízo de origem, a quem compete a análise com primazia, o que impede o conhecimento pela Câmara, sob pena de indevida supressão de instância.

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, o que não se admite.

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Em conclusão, os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas para sanar as omissões acima apontadas, sem modificação do resultado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho em parte os embargos de declaração, apenas para sanar as omissões apontadas, sem modificação do resultado.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora